

ANGELITA MARIA SENA FADUL¹, RUBENS ALVES DA SILVA²

¹Graduada em Ciências Contábeis e pós-graduada em Gestão de Pessoas e Coaching, instituição e a Centro Universitário Luterano de Manaus para a finalização do curso de Direito. ²Bacharel em direito pela Ulbra, especialista em processo judiciário, especialista em docência e gestão do ensino superior pela Universidade Estácio do Amazonas, Mestre em Direito pela FDSM, advogado, autor de livros

RESUMO

O presente artigo visa orientar as pessoas portadoras da visão monocular sobre os seus direitos de concorrer em Concursos Públicos como deficientes visuais, Aposentadoria com período reduzido, Prioridade na Tramitação de Processos e Isenção de Imposto de Renda Retido.

Palavras-chave: Aposentadoria, Prioridade na Transmissão de Processo, Imposto de Renda, Concursos Públicos.

O DIREITO DAS PESSOAS COM A VISÃO MONOCULAR

Em suma são indivíduos que tem a visão preponderantemente em um olho, seja do lado esquerdo ou direito, de forma permanente. Esta perda de visão, veio no nascimento ou devido alguma infamação nos olhos durante a vida, ocorrendo que o portador da visão monocular tem a visão lateralizada, muitas vezes devido a cicatrizes no foco na visão.

Assegurando os direitos das pessoas com deficiência. Tratando as pessoas com equidade lhes dando dignidade de concorrer no mercado de trabalho com iguais chances. (Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2019).

Conforme renomado doutrinador Júnior, Novelino (2016)

“Em sua dimensão subjetiva, a igualdade confere a indivíduos e grupos posições jurídicas tanto de caráter negativo, enquanto direito à proteção contra igualizações ou diferenciações arbitrárias (direito de defesa), como de caráter positivo, enquanto direito a exigir determinadas prestações materiais ou jurídicas destinadas à redução ou compensação de desigualdades de fato (direito a prestações). É o caso, por exemplo, das normas que asseguram às pessoas com deficiência a reserva de vagas em cargos e empregos públicos e o direito à aposentadoria especial (CF, art. 37, VIII e art. 40, § 4º, I, respectivamente)”.

CONCURSOS PÚBLICOS

A legislação trouxe oportunidade das pessoas com algum tipo de deficiência, a concorrem a concursos públicos, em especial ao portador da visão monocular que viu nessa oportunidade uma chance de ser concursado e adquirir uma estabilidade financeira.

Quanto a reversa de vagas estabelecida na Constituição da República Federativa (BRASIL, 1988, art.37º, VIII) *“aos portadores de deficiência a lei estabeleceu um percentual e atribuiu critérios para admissão”.*

Que incluiu através da Súmula 677 (STJ, 2009) os mesmos direitos aos portadores de visão monocular para concorrer as vagas de concurso público, ou seja classificando a deficiência como visual, então no momento da inscrição do concurso é indicada a deficiência e o CID 54-4 “visão monocular”, juntamente com o laudo médico que atesta a doença, mas isso não é uma regra absoluta.

Disposto na Lei 8.112 (BRASIL, 1990, Art. 5, §2º) os requisitos estabelecidos pela lei e seu percentual de vagas para concursos, que dispõe as pessoas com deficiência a porcentagem de até 20% sobre o quantitativo de vagas ofertadas no concurso.

Conforme o artigo 10 do Decreto nº 3.298 (BRASIL, 1999), que veio assegurar o pleno direito das pessoas deficientes a *“Política Nacional visando estabelecer de forma individual ou coletiva a proteção.”*

Especificações para a configuração da acuidade visual estabelecida no Decreto nº 5.296 (BRASIL, 2004, Art. 70, III), onde definiu as correspondências da acuidade de 0,3 e 0,05, a correção óptica, e o campo visual de no mínimo 60 para ambos os olhos.

APOSENTADORIA

O deficiente da visão monocular, deve observar os direitos da aposentadoria com o período reduzido, assim adimplido na Lei complementar 142/2013.

Os indivíduos podem se aposentar por idade, ou seja, homens com 60 e mulheres com 55, e por período de contribuição pode variar de 28 anos à 20 anos.

O médico perito da Previdência Social deve auferir a gravidade da perda de visão e classificar de acordo com a grau de gravidade ou perda de visual que variam de grave, leve e moderado.

Segundo Lazzari (2016)

“Por ter impedimentos permanentes, os deficientes físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais necessitam de iguais condições, sem barreiras que obstruam sua igualdade perante aos demais indivíduos da sociedade”.

Contudo, conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 4^o Região que julgou o Acórdão: 50591817220174049999 5059181-72.2017.4.04.9999 e 5004053-35.2016.4.04.7208 interpretou os artigos da Convenção Internacional, em consonância com a Constituição Federal dando efetividade notória dos direitos para concessão da aposentadoria para portadores da visão monocular.

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

E pessoa deficiência visual o portador da visão monocular, portanto detentora do direito de prioridade processual nos termos do artigo Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei 13.146/15 com o artigo 9º, inciso VII, c/c o Art. 70 da Lei 5.296/04, vejamos:

“Art. 9 A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.”

Art.70 O art. 4º, alínea III do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações, a deficiência visual – cegueira no que revela pela acuidade visual ficando de 0,3 e 0,05 no melhor olho, ou correção óptica o se ambos os olhos enxergarem até 60% ou menos.

Estabelecido na Lei 7713/88 no 6º, XIV quais as pessoas que detém as doenças graves e devem ter prioridade na tramitação de processos, assim como os portadores de cegueira.

A jurisprudência pátria do Superior Tribunal Federal tem julgado procedente a prioridade de tramitação de processos para portadores de doenças graves e deficiência permanente.

Ao se ajuizar uma ação será necessário informar se há prioridade na tramitação.

IMPOSTO DE RENDA

O portador da visão monocular que auferir rendimentos não sofrera sobre os mesmos a dedução da alíquota do imposto de renda pessoa física por goza da isenção atribuída pela lei, devendo o mesmo requerer junto a Secretaria da Receita Federal,

sendo imprescindível que o contratante seja informado sobre a não retenção do imposto.

No entanto se, o requerimento junto a Secretaria Receita Federal for indeferido, a parte prejudicada deve ingressar com uma ação, para ter os seus direitos atendidos.

“A desobrigação é um ajuda legal estabelecida pelo legislador que, excluindo o crédito tributário (art.175 do CTN), libera os pagantes do tributo após a ocorrência do fato gerador”. (MAZZA, 2018)

Conforme a lei nº 7.713, (BRASIL, 1988), que os rendimentos percebidos por pessoa física serão dispensados do imposto de renda, disposto no art.6º da lei supramencionada que os portadores de doenças como a cegueira entre e as demais elencadas neste artigo deverão ter o benefício.

Sobre a questão da isenção do imposto de renda, há decisão no Supremo Tribunal Federal – STF em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 566.621) que trata sobre a questão do art. 6º/XIV da Le 7.713/1988, tendo como decisão que

“É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. 2019. In: Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1. Jusbrasil. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692153357/apelacao-civel-ac-ac-91388742014401380000913887420144013800?ref=serp> Acesso em : 11 ago.2019.

2. BRASIL. 2019. In: Superior Tribunal de Justiça STJ . Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/645488898/recurso-especial-pfrn-no-resp-1738239-rj-2018-0101328-8/decisao-monocratica-645488940?ref=serp>
Acesso em 11 ago.2019.
3. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4. Jusbrasil. . Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549025374/apelacao-civel-ac-50591817220174049999-5059181-7220174049999?ref=serp> acesso em 11 ago.2019.
4. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. – 3nd. ed. – Brasília, 2019. 50 p.
5. JÚNIOR D., NOVELINO M. CONSTITUIÇÃO FEDERAL para concursos – Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos. 7nd.ed. JusPodivn, 2016; p.
6. LAZZARI J. Direito previdenciário. 1nd. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.
7. MAZZA A. Manual de direito tributário. 4nd. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.
8. LÍVIA C, FABIANA D. VADE MECUM SARAIVA. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.